



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO

Lei Nº 180 de 26 / JUNHO / de 1986

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO DECRETA
E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI-

"Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal de Cordeiro, estabelecido pela Lei nº 180 de 26 / 06 / de 1986 .

135 07 02 84

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art.º 1º - Este Estatuto regula o Magistério Público Municipal, estrutura a respectiva carreira e estabelece normas especiais sobre o regime jurídico do seu pessoal, ao qual se aplica, subsidiariamente e no que não colidir com o presente, o Estatuto dos Funcionários do Município.
- Art.º 2º - Para efeito deste Estatuto, entende-se por pessoal do Magistério, o conjunto dos servidores que, nas Unidades Escolares e demais órgãos da estrutura da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, ocupem cargos ou função docente e/ou de Especialista de Educação.
- Art.º 3º - São categorias do pessoal do Magistério-
- I - de docência;
 - II - de especialistas de educação.
- § 1º - Integra a docência, o pessoal encarregado de ministrar ensino nas Unidades Escolares da Rede Municipal;
- § 2º - Integra a especialização de educação, o pessoal que desempenha atribuições dessa categoria nas Unidades Escolares e/ou em órgãos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
- Art.º 4º - Adotam-se os seguintes princípios e diretrizes básicas sobre o Magistério-:



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO

- I . O exercício da profissão de docente ou de especialista de educação exige, não só conhecimento profundo e competência especial, adquiridas através de estudos aprofundados e contínuos, mas também responsabilidade pessoal e coletiva para a educação e o bem-estar dos alunos e da comunidade.
 - II . A efetivação dos ideais da educação recomenda que o pessoal do magistério desfrute de respeito humano e melhoria econômica de acordo com o trabalho e ascensão funcional;
 - III . A remuneração do pessoal do magistério deverá ser determinada a partir de critérios objetivos de maior qualificação em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento, atualização e especialização;
 - IV . A montagem de turmas, por série, deverá ser estabelecida de forma a assegurar condições de trabalho condizente com as necessidades de cada nível de ensino;
 - V . A promoção do pessoal do magistério deverá resultar de uma avaliação objetiva do desempenho que qualifica para o exercício do cargo ocupado;
 - VI . O progresso da educação depende, na sua maior parte de: competência, produtividade, dedicação, qualidade humana, profissional e pedagógica do pessoal do magistério, de aperfeiçoamento, de especialização e atualização.
- Art. 5º - Ao membro do magistério se aplicam as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, no que não contraria as normas especiais do Estatuto do Magistério.

TÍTULO II - DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I - DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO

- Art. 6º - Os cargos do magistério se classificam de acordo com o gênero do trabalho e com os níveis de complexidade das atribuições e responsabilidades a eles inerentes.
- Art. 7º - Os cargos são de carreira ou isolados, de provimento efetivo ou de comissão.
- § 1º - Função de confiança é a instituição para atender a encargos de chefia e de assistência e assessoramento intermediário, em cujo desempenho o funcionário perceberá gratificação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO

§ 2º - O exercício da função de confiança guardará correspondência com a Formação Profissional do membro do magistério.

Art. 8º - O provimento em cargo de magistério exige habilitação específica:

- a . "SME" 1 - de segundo grau, obtido em cursos de três (3) anos, para o professor de 1º grau;
- b . "SME" 2 - de segundo grau, obtido em curso de quatro (4) anos ou Estudos Adicionais, para professor de 1º grau;
- c . "SME" 3 - de grau superior, licenciatura curta e ou plena para professor de 1º grau;
- d . "SME" 4 - de grau superior, licenciatura plena, para professor de 1º e 2º grau.

§ Único - Os professores de Jardim de Infância, Classe de Alfabetização, Educação Especial e de Ensino Supletivo terão, obrigatoriamente, cursos de especialização respectiva, comprovada por diploma ou certificado.

Art. 9º - Professor é o funcionário encarregado de administrar o ensino e a educação do aluno, em atividade, área de estudos e disciplinas constantes do currículo escolar.

Art. 10º - A lotação dos docentes dar-se-á na Secretaria Municipal de Educação e o exercício, necessariamente, na Unidade Escolar.

Art. 11º - O pessoal docente está sujeito ao seguinte regime de trabalho:

- I . Docente até 4ª. série do 1º grau - 22,5 hs (vinte e duas horas e meia), semanais, sendo 20 em sala de aula e 2,5 (duas horas e meia) de atividades diversas, dentro da Unidade.
- II . Docente de 5ª a 8ª séries do 1º grau - 14 (quatorze) horas semanais, sendo 12 (doze) em sala de aula e 2 (duas) de atividades, dentro da Unidade Escolar.

Parágrafo Único - Entende-se por atividades as referentes à preparação de aula, organização de provas, participação em reuniões para fins educacionais, elaboração conjunta do Plano Anual da Escola.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO

Art. 13 - As atividades do pessoal docente são as constantes dos planos do trabalho e programas do estabelecimento em tenha exercício o funcionário.

Art. 14 - Os professores só podem exercer encargos relacionados com as atividades, podendo ser remanejado, de acordo com o executivo, para ter exercício em outro setor, dentro do Município.

CAPITULO II - DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO

Seção I - DOS ORIENTADORES

Art. 15 - Haverá no Quadro do Magistério, os seguintes especialistas de Educação:

- I - Administrador Escolar
- II - Orientador Educacional
- III - Orientador Pedagógico
- IV - Supervisor Escolar

§ Único - Em cada UE. os cargos só serão preenchidos de acordo com a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 16 - Compete ao Administrador Escolar:

Dirigir e controlar o processo administrativo escolar educacional - planejar, acompanhar e avaliar o seu desenvolvimento, propondo a reformulação, sempre que necessário.

Art. 17 - Compete ao Orientador Educacional: trabalho técnico-pedagógico de assistência aos alunos, incluindo aconselhamento, em cooperação com os professores, família e comunidade.

Art. 18 - Compete ao Orientador Pedagógico: trabalho técnico-pedagógico, mediante permanente supervisão do processo docente no seu tríplice aspecto: PLANEJAMENTO, CONTROLE E AVALIAÇÃO.

Art. 19 - Compete ao Supervisor Escolar - trabalho técnico-pedagógico de orientar e supervisionar as Unidades Escolares municipais, vinculados à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, exercendo junto a elas uma permanente ação integradora e orientadora.

§ 1º - O trabalho de supervisão escolar diz respeito à verificação do desenvolvimento dos trabalhos escolares em geral, com vistas a constatar a eficiência do ensino ministrado e todo o registro desse trabalho, possibilitando a tomada de providências que se fizerem necessárias.

§ 2º - Os Supervisores deverão ter a seguinte formação: Graduação Pós-graduação Mestrado em Educação ou equivalente



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO

Art. 20 - De acordo com a classificação das Unidades Escolares, haverá, em cada Escola, as seguintes funções-

- a . Diretor
- b . Dirigente de turno
- c . Chefe do Serviço de Secretaria
- d . Orientador Pedagógico

§ 1º - O Diretor de cada Unidade Escolar, indicará, justificando, o seu substituto.

§ 2º - Para o exercício de função administrativa, exigir-se-á formação e o registro legal, para cada função.

§ 3º - Ao Diretor da Unidade Escolar caberá justificar a necessidade de cada uma das funções acima enumeradas.

Art. 21- O regime de trabalho para os Especialistas de Educação será de-

I - Administrador Escolar, Orientador Pedagógico, 30 (trinta) horas semanais.

II - Dirigente de turno, Chefe de Serviço de Secretaria - 24 horas semanais.

TÍTULO III - DO PROVIMENTO E DO EXERCÍCIO CAPÍTULO I

Art. 22 - As formas de provimentos dos cargos Públicos do Magistério são aquelas definidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Cordeiro (Lei 135/84).

Art. 23- Exigir-se-ão, para o provimento de cargos ou de desempenho de funções de magistério, a formação específica e o registro profissional no órgão competente.

Art. 24 - O provimento de cargo do Magistério será precedida de declaração relativa à acumulação.

CAPÍTULO II - DO CONCURSO

Art. 25 - A primeira investidura em cargo do Magistério dependerá de habilitação legal e de aprovação em concurso de provas, de título, de acordo com as instruções que forem baixadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO

Art. 26 - Das instruções para os concursos constarão, necessariamente-

- a . O limite de idade, que será de 18 (dezoito) anos completos até a data da realização;
- b . O limite máximo de idade que será de 45 (quarenta e cinco) anos;
- c . O número de vagas a serem preenchidas, por especialização, quando for o caso;
- d . O prazo de 1 (um) ano para a validade do concurso.

§ 1º - Será observada, em caso de nomeação, a classificação dos candidatos.

§ 2º - O candidato aprovado, funcionário público, não será exigida a condição da letra "B" deste artigo.

CAPÍTULO III - DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 27 - A investidura em cargo em comissão ocorrerá com a posse; a investidura em cargo de provimento ou em função de confiança, com o exercício.

Art. 28 - O prazo para a posse e o exercício será de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato em órgão oficial, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, em caso de expressa necessidade.

CAPÍTULO IV - DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 29 - Estágio probatório é o período de 180 (cento e oitenta) dias de efetivo exercício do funcionário em virtude da classificação em concurso, durante o qual serão apurados:

- a . idoneidade moral;
- b . assiduidade e pontualidade;
- c . disciplina;
- d . eficiência;
- e . aptidão;
- f . dedicação ao ensino.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO

- § 1º - Caberá à autoridade a que estiver subordinado o membro do Magistério, fornecer, impreterivelmente, até 60 (sessenta) dias antes da conclusão do prazo do estágio, relatório à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, sobre o preenchimento dos requisitos deste artigo.
- § 2º - Quando o membro do magistério não preencher qualquer das condições necessárias, a Secretaria Municipal de Educação dará início ao processo de exoneração, até 30 (trinta) dias antes do término do estágio, informando as razões que o motivaram.
- § 3º - O funcionário que não preencher qualquer das condições exigidas para o exercício do cargo do magistério, será exonerado antes do término do estágio, com direito à percepção do vencimento até a data da exoneração.

CAPITULO V - DA PROMOÇÃO

- Art. 30 - Promoção é a passagem do funcionário de um cargo para outro mais elevado da respectiva classe de carreira.
- Parágrafo único - A promoção obedecerá aos critérios de antiguidade e merecimento e decorrerá de avaliação do desempenho funcional.
- Art. 31 - A promoção do membro do magistério dependerá-
- A - de qualificação legal;
 - B - da existência de vaga;
 - C - do mínimo de três anos efetivos de exercício de classe;
 - D - de permanência em Unidade Escolar, salvo se estiver ocupando, no âmbito municipal, cargo em comissão ou função de confiança-
- § 1º - As promoções de pessoal docente e dos Especialistas de Educação, de uma referência para outra, de uma mesma classe, serão feitas trienalmente, por Decreto Municipal.
- § 2º - As diferenças de vencimento de uma referência para outra imediatamente superior é de 10%, sobre a primeira.
- § 3º - O enquadramento do pessoal docente e especialista de Educação, de uma classe para outra, seguinte ou não, far-se-á pela apresentação de habilitação específica, por Decreto do Executivo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO

§ 4º - O pessoal do Magistério, quando enquadrado de uma classe para outra, só terá direito à promoção de referência após completar 3 (três) anos na classe em que foi enquadrado.

§ 5º - Além da habilitação específica, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, terá uma ficha de avaliação do desempenho docente, cujos critérios serão baixados pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura.

CAPÍTULO VI - DA TRANSFERÊNCIA

Art. 32 - Transferência é a passagem do ocupante do cargo de professor para o cargo de especialista.

Art. 33 - A transferência dependerá de concurso interno de prova e títulos, independente do número de vagas a serem preenchidas.

Parágrafo único - A transferência poderá ocorrer a pedido ou "ex-offício" e dependerá da satisfação cumulativa das seguintes condições, comprovadas antes da realização do concurso:

- I. efetivo exercício durante 2 (dois) anos, no mínimo, na classe de professor;
- II. permanência na Unidade de Ensino, no período acima, salvo se estiver o docente ocupando, no âmbito municipal, cargo em comissão ou função de confiança.
- III. qualificação legal.

CAPÍTULO VII - DA REMOÇÃO

Art. 34 - Remoção, para o membro do magistério, é o deslocamento do funcionário de uma para outra Unidade da Secretaria Municipal de Educação, através de relotação:

§ 1º - A remoção processar-se-á "ex-offício", a requerimento do funcionário ou por permuta.

§ 2º - A remoção respeitará a lotação de cada Unidade de Ensino.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO

Art. 35 - O membro do Magistério removido terá 2 (dois) dias contados da publicação do ato para apresentar-se na sede de seu serviço.

Parágrafo único - Quando em férias ou afastado de seu cargo, contar-se-á o prazo a partir do término das férias, licença ou afastamento, salvo se a remoção decorrer de provimento em outro cargo.

Art. 36 - Quando ocorrer remoção a pedido do professor, havendo número de vagas superior à dos interessados, será observado o número de pontos, nos seguintes critérios-

- a . Tempo de serviço público municipal - 10 pontos por ano;
- b . Tempo de serviço na Unidade Escolar - 5 pontos por ano;
- c . Tempo de regência de classe na rede municipal - 6 pontos por ano;
- d . Tempo de regência em classe de alfabetização e 1ª série - 8 pontos por ano;
- e . Residência próxima da Unidade Escolar - 8 pontos.

§ 1º - Far-se-á o desempate pela idade cronológica.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação publicará, em edital, o número de vagas existentes em cada Unidade Escolar, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para entrada de requerimento.

Art. 37 - A remoção por permuta será processada a pedido escrito de ambos os interessados e a critério da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único - Não poderá permutar o membro do magistério que estiver licenciado.

TÍTULO IV - DO TEMPO DE SERVIÇO DO REGIME ESPECIAL

CAPÍTULO I - DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 38 - Considera-se, como de efetivo exercício, os afastamentos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Cordeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO

§ 1º - Para efeito de aposentadoria será contado o efetivo exercício em função do magistério ou de especialista de educação.

- Art. 39 - O membro do magistério não poderá ser afastado das atividades da Secretaria Municipal de Educação, salvo se:
- a) Para ocupar cargo ou função da administração federal ou Estadual, sem ônus para o Município de Cordeiro.
 - b) Para exercer atividades estritamente educacionais em instituições do Município de Cordeiro.

Parágrafo único - O afastamento dependerá de autorização do Executivo Municipal, ouvida a Secretaria Municipal de Educação.

TÍTULO V - DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 40 - O pessoal do magistério está sujeito ao regime disciplinar previsto nos Estatutos dos Funcionários Públicos do Município de Cordeiro.

Parágrafo único - O regime disciplinar do pessoal do magistério compreende ainda as disposições regulamentares do sistema e dos regimentos escolares.

Art. 41 - Constitui, ainda, deveres do Pessoal do Magistério:

- I . executar planos e atividades programadas para a Escola, no que for de sua competência;
- II . cumprir e fazer cumprir os horários e calendário escolares;
- III . ocupar-se, com zelo, durante o horário de trabalho;
- IV . manter e fazer que seja mantida a disciplina em sala de aula, em área e corredores, nos recintos de trabalho;
- V . zelar pelo bom nome do sistema, respeitando alunos, colegas, superiores e funcionários administrativos.

Art. 42 - Constituem faltas passíveis de penalidades, além do cumprimento dos deveres enumerados no artigo anterior:



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO

- I . a ação ou omissão que traga prejuízo físico, moral ou intelectual do aluno;
- II . a imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;
- III . o ato que resulte em exemplo deseducativo para o aluno;
- IV . a prática de discriminação por motivo de raça, condições- social, moral, intelectual, sexo, credo religioso ou convicção política.

Art. 43 - Constituem faltas graves do membro do magistério:

- I . comprovada insuficiência no desempenho do cargo;
- II . incapacidade manifesta de manter a disciplina em classe;
- III . falta de critério no julgamento das provas e dos trabalhos escolares;
- IV . uso de meios constangedores, no trato com alunos;
- V . ausência, sem relevantes motivos, devidamente comprovado, às aulas, aos trabalhos escolares e às reuniões;
- VI . procedimento incompatível com o bom nome da Escola.

TÍTULO VI - DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I - DOS DIREITOS ESPECIAIS

Art. 44 - São direitos especiais do pessoal do Magistério Municipal:

- I . ter possibilidades de aperfeiçoamento ou especialização;
- II . dispor, no ambiente de trabalho, de material didático suficiente e adequado para exercer, com eficiência, suas funções;
- III . escolher, respeitadas as diretrizes gerais das autoridades competentes, os processos e métodos didáticos a aplicar e os processos de avaliação da aprendizagem;
- IV . receber assistência técnica para o seu aperfeiçoamento ou especialização e atualização;
- V . participar do planejamento de programas e currículos, reuniões, conselhos ou comissões escolares.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO

VI - Afastar-se, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, mediante a necessária autorização, para aperfeiçoamento, especialização ou participação em atividades estritamente educacionais, em órgãos oficiais.

CAPITULO II - DAS FÉRIAS

Art. 45 - Os ocupantes de cargo de magistério gozarão férias, anualmente:

I . Regente de classe - durante todo o mês de janeiro

II . Os demais, por trinta dias, observada escla organizada de acordo com a conveniência do serviço.

§ 1º - As férias de que trata o presente artigo só podem ser gozadas no período designado, nelas não interferindo qualquer modalidade de licença ou afastamento do membro do Magistério.

§ 2º - Não é permitido acumular férias, ou levar, à sua conta, qualquer falta ao trabalho.

Art. 46 - Só é permitido o recesso que acompanha as férias escolares de julho ao ocupante de cargo do magistério que estiver no exercício efetivo da docência.

Parágrafo Único - O Secretário Municipal de Educação pode autorizar o recesso de outros membros do magistério, sem prejuízo das atividades educacionais.

CAPITULO III - DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 47 - O membro do magistério será aposentado, voluntariamente, com vencimento integral:

a . após 30 (trinta) anos de efetivo exercício, em função do magistério, se do sexo masculino;

b . após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, em função do magistério, se do sexo feminino.

Parágrafo Único - O membro do magistério, do sexo feminino, será aposentado, assegurando-se a maior referência da tabela anexa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO

CAPITULO IV - DAS LICENÇAS

Art. 48 - Considerar-se-á licença:

- I . para tratamento de saúde;
- II . por motivo de doença em pessoa da família;
- III . para gestante;
- IV . por motivo de mudança do marido para outro Município.
- V . especial.

Art. 49 - As licenças de que trata o artigo 48, terão os seguintes tratamentos:

- § 1º - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou "ex-officio", do funcionário ou de seu representante, quando o funcionário não puder fazê-lo.
 - I . As licenças superiores a 60 (sessenta) dias dependerão de exame no funcionário, por junta médica, designada pelo Prefeito Municipal.
 - II . O funcionário não poderá recusar inspeção médica sob pena de suspensão do pagamento de vencimentos até que seja realizada inspeção.
- § 2º - Quando o funcionário for indispensável, comprovadamente, ao acompanhamento do membro da família.
- § 3º - A gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias distribuídos a critério médico e a requerimento do interessado.
- § 4º - Quando o marido é transferido por seu empregador, para outro Município, não limítrofe, a funcionária terá direito a licença sem vencimentos, pelo prazo máximo de dois anos, sem prejuízo de sua remuneração.
- § 5º - Quando completos 10 (dez) anos de exercício ininterrupto, o membro do magistério terá direito a 6 (seis) meses de licença especial, que, se não gozada, contará em dobro para aposentadoria.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO

TITULO VII - DOS MEMBROS DO MAGISTÉRIO CONTRATADOS PELA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

CAPITULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

- Art. 50 - Não haverá qualquer distinção, para efeito didático e técnico, entre professores e especialistas regidos por Este Estatuto e aqueles contratados pelo regime da legislação trabalhista.
- Art. 51 - Aplicam-se ao pessoal regido pela C.L.T. as normas deste Estatuto, não específicos do regime estatutário e no que não conflitem com o regime trabalhista.

CAPITULO II - DOS DIREITOS

- Art. 52 - São garantidos aos servidores, membros do magistério, regidos pela Legislação Trabalhista os seguintes direitos, além dos outros previstos por Lei:
- a. salário nunca inferior aos vencimentos dos servidores estatutários, observada a correspondência de padrões existentes;
 - b. enquadramento e classificação que assegurem, em igualdade de condições, sistema equivalente ao das promoções, progressões e transferências;
 - c. férias, nas épocas deferidas ao pessoal estatutário;
 - d. direitos e vantagens do Título VI deste Estatuto.

TITULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 53 - O dia 15 de outubro, feriado escolar, é consagrado ao MESTRE e ao EDUCADOR.
- Parágrafo Único - No dia letivo que antecede a 15 de outubro, a segunda parte do horário escolar, será destinado a comemorações festivas, que visam despertar no aluno, sentimento de apreço e gratidão ao mestre e educador, cuja missão será posta em relevo.
- Art. 54 - Para preenchimento do quadro inicial de especialistas, não prevalece o disposto no artigo 32 dos presentes Estatutos para o primeiro concurso.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO

§ 1º - Serão inscrites os que na época da realização de 1º concurso, estejam ligados à Educação Municipal em Cordeiro, independente do Vínculo até então existente.

§ 2º - O Quadro de Especialistas da Educação do Município de Cordeiro tem início com os presentes Estatutos.

- Art. 55 - Ficam assegurados os direitos reconhecidos ao Professor pelo artigo 86 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
- Art. 56 - Ao membro do Magistério cursando Faculdade de Educação, será concedido um auxílio de 60% do Salário-Mínimo vigente, a título de ajuda de custo - Lei nº 135/84, art. 34.
- Art. 57 - Serão enquadrados na carreira de magistério, criada por este Estatuto, na classe e referências respectivas, os atuais docentes em exercício nos órgãos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
- Art. 58 - O Município facilitará o estímulo à produção de livros, pesquisa científica e produção de similares, quando servirem ao interesse da Educação e da Cultura.
- Art. 59 - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, por Decreto, o regime de tempo integral para os membros do magistério, quando julgar necessário e no interesse do magistério, por tempo indeterminado.
- Art. 60 - O membro do magistério, de formação superior, iniciará com a referência 03 (três), independente do tempo de serviço.
- Art. 61 - O chefe de serviço de secretaria, responsável por todos os serviços da Secretaria da Unidade Escolar, é co-responsável, com o Diretor, pelo bom funcionamento da Unidade Escolar.
- Art. 62 - Para o exercício da função administrativa é necessário que o ocupante esteja devidamente registrado no órgão competente.
- Art. 63 - Após 60 (sessenta) dias da aprovação dos presentes Estatutos, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura remeterá ao Prefeito Municipal a relação dos docentes e especialistas que fazem jus às promoções previstas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO

- Art. 64 - A Carreira do Magistério Municipal passará a vigorar com a aprovação deste Estatuto, com as classe e símbolos e referências, conforme quadro anexo.
- Art. 65 - Só poderá se inscrever em Concurso Público Municipal, para ter exercício na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, pessoa com domicílio eleitoral-residencial no Município de Cordeiro.
- Art. 66 - Constatada a carência de profissionais legalmente habilitados para o exercício das funções de: Direção, Chefe do Serviço de Secretaria e Coordenação Pedagógica, a nível de Escola, admitir-se-á que as respectivas funções sejam exercidas, a título precário, por professores habilitados para o mesmo grau escolar, com experiência de Magistério.
- Art. 67 - O número de vagas, por Escola; o número de Especialistas, a nível de Secretaria, será fixado por Decreto do Executivo, sempre que houver necessidade.
- Art. 68 - Aplica-se o disposto no artigo 60 do presente Estatuto, para os atuais membros do Magistério que concluem cursos em Faculdade de Educação..
- Art. 69 - Os servidores terão lotação nos respectivos Departamentos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e serão designados pelo titular da Secretaria para ter exercício nos vários setores da mesma.
- Art. 70 - Ficam assegurados os direitos adquiridos pelos servidores públicos municipais, lotados nas atuais situações funcionais, de acordo com o Decreto-Lei nº 2.289, de 10.03.1986 e os aumentos serão efetivados de acordo com a Legislação vigente.
- Art. 71 - Os casos omissos no presente Estatuto serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, na área de sua competência, após despacho com o Prefeito Municipal.
- Art. 72 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se dispositivos em contrário.

Vereador JOSÉ CARVALHAES GUIMARÃES
Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO

ANEXO I-

TABELA DE PROMOÇÕES E CLASSIFICAÇÕES DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

I . DOCENTE: ADMINISTRATIVO		Nº ALUNOS	VAGAS
1 . CC.1	= Cz\$ 100,00	até 50	4
2 . CC.2	= Cz\$ 180,00	50-150	3
3 . CC.3	= Cz\$ 250,00	150-300	1
4 . CC.4	= Cz\$ 300,00	mais de 300	1

II . AUXILIAR ADMINISTRATIVO: SECRETARIA

1 . FG.1	= Cz\$ 100,00	até 50	-
2 . FG.2	= Cz\$ 180,00	50-150	6
3 . FG.3	= Cz\$ 250,00	150-300	1
4 . FG.4	= Cz\$ 300,00	mais de 300	1

Observação : a escala acima tem o mesmo valor para o pessoal de coordenação a nível de Unidade Escolar.

III . ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO - SUPERVISOR A NÍVEL DE SECRETARIA:

1 . EP.1	= Cz\$ 900,00		2
2 . EP.2	Cz\$ 2.000,00		2

IV . PESSOAL EFETIVO DO MAGISTÉRIO:

1 . Todos os efetivos passarão à referência "2"

V . PESSOAL CELETISTA DO MAGISTÉRIO:

2 . Todos os celetistas com mais de dois anos serão enquadrados na referência "2".

Observação : A tabela acima será alterada todas as vezes que houver mudança salarial, prevista em Lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO

ANEXO II - CARREIRA DO MAGISTÉRIO:

1. DOCÊNCIA

CLASSE	SIMBOLO	REFERÊNCIA	T. SERVIÇO
A	SME-1	01	Inicial
		02	3 anos
		03	6 anos
		04	9 anos
		05	12 anos
		06	15 anos
		07	18 anos
		08	21 anos
		09	24 anos
		10	27 anos
B	SME-2	Idem	Idem
C	SME-3	Idem	Idem
D	SME-4	Idem	Idem

2 - ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

A	EP-1	01	Inicial
		02	3 anos
		03	6 anos
		04	9 anos
		05	12 anos
		06	15 anos
		07	18 anos
		08	21 anos
		09	24 anos
		10	27 anos